



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.29341/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA GUERRA OLIVEIRA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 871/2014

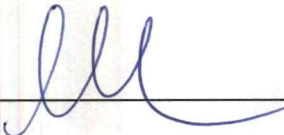
EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer Ministerial e decisão pela **legalidade** e registro do Ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **FRANCISCA GUERRA OLIVEIRA** ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-4, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por **julgar legal** o Ato nº 058/2013, datado de 13 de novembro de 2013, fls. 70, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.224,91 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,
12 de Fevereiro de 2014.

 Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.29341/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA GUERRA OLIVEIRA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **FRANCISCA GUERRA OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-4, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.224,91 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 058/2013, datado de 13 de novembro de 2013, fls. 70.

Às fls. 72, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 366/2014, fls. 73/74, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer nº 414, datado de 08/11/2013, fls. 68/69 e, conforme Exposição de Motivos, 11, observa-se que foi apurado um total de 9.697 dias, que convertidos correspondem a 26 anos, 06 meses e 27 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em c/c o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c o §1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24/11/2008, que institui o PCCS do Magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 540/2014, fls. 77 da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.224,91 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em c/c o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c o §1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24/11/2008, que institui o PCCS do Magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **FRANCISCA GUERRA OLIVEIRA**, que lhe fixou os proventos em R\$1.224,91 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 12 / 02 / 2014

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a.Câmara

Processo nº 29341/13

Pauta de Julgamento nº 6/2014

Presidente da Sessão: Cons. Artur Silva Filho

Relator: Cons. Artur Silva Filho

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 29341/13 na sessão ordinária realizada no dia 12/02/2014, em grau de Inicial prolatou o Acórdão nº 871/2014.

Participaram da votação os senhores Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Cons. Helio Parente de Vasconcelos Filho e **Cons. Artur Silva Filho na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 13/02/2014.


SECRETÁRIO